



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº06/2017-004

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento licitatório, para a contratação de prestadora de assessoria jurídica para este município de Castanhal.

Primamos nesse sentido, pelo deferimento do pleito pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO

1.1 O objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de Contratação de Serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Rondon do Pará-PA

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 Em face da necessidade em contar com uma prestadora de serviços de natureza jurídica a qual supra todas as necessidades inerentes a assessoria jurídica desta prefeitura.

3. ATIVIDADES/TAREFAS A SEREM DENVOLVIDAS/EXECUTADAS

- 3.1 - Elaboração de consulta e pareceres nas áreas do direito;
- 3.2 - Proposituras, defesa, impugnações e acompanhamento de ações judiciais;
- 3.3- Elaboração e/ou assistência em contratos, convênios, acordos e outros instrumentos de interesse da Prefeitura;
- 3.4 - Acompanhamento à Órgãos Administrativos e Poder Judiciário;
- 3.5 – Representação e diligência nos Tribunais de Contas e de outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle de gastos públicos;
- 3.6 – Representação judicial nos diversos segmentos da justiça;
- 3.7 – representação jurídica nos processos administrativos;
- 3.8 – Parecer em processos Administrativos e Licitatórios;
- 3.9 – Avaliação jurídica dos procedimentos judiciais, suas fases, cumprimentos legais.

4. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação



4.1 Os serviços serão prestados no município de Rondon do Pará, Belém, e demais cidades do estado quando se fizer necessário.

5. DO FUNDAMENTO JURIDICO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte,

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos)

Assim, por se tratar de um serviço de natureza singular, o qual empresa SAMIR BESTENE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, realiza com excelência e notória especialização, a hipótese de inexigibilidade, encontra-se cabalmente configurada.

6. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recaiu sobre A empresa SAMIR BESTENE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, inscrita sob o CNPJ nº 23.967.746/000174, com sede na TV Doutor Eneas Pinheiro, nº 2422 - sala 02, bairro Marco, Belém-Pará, para prestação de serviços de assessoria jurídica por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos, conforme já se restou incansavelmente demonstrado e se encontra abalizada nas documentações em anexo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. Nesse diapasão, o valor global do serviço será de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), tais valores se dão em favor da empresa SAMIR BESTENE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, a qual se configura como prestador singular e de notória especialização acerca deste serviço. Ressalta-se ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

8. EXPERIÊNCIA, FORMAÇÃO E CONDIÇÕES EXIGIDAS.

A CONTRATADA apresenta notória qualificação profissional, a qual se demonstra suficiente para a execução dos serviços de Assessoria jurídica e Consultoria deste município, de forma a atender a totalidade dos serviços a serem requeridos.

Rondon do Pará 24 de março de 2017